



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034906-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TORRES DE CARVALHO E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS e Interessado MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (EZTEC), são agravados EDVALDO CANTIERI MANHEZI e JULIANA RANDAZZO DE FREITAS MANHEZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2034906-11.2025.8.26.0000

Agravante : Torres de Carvalho e Andrade Advogados Associados.
Advogado : Renato Torres de Carvalho Neto.
Interessado : Marina Empreendimentos Imobiliários Ltda (eztec).
Advogados : Paula Marques Rodrigues e outro.
Agravados : Edvaldo Cantieri Manhezi e outro.
Advogado : Marcelo de Andrade Tapai.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22092

SSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Escritório de advocacia que instaurou incidente de cumprimento de sentença para execução exclusivamente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu o fracionamento do cumprimento de sentença para execução autônoma dos honorários de sucumbência. **Recurso do escritório exequente.** Acolhimento. Constitui direito autônomo do advogado executar a sentença na parte que condena os sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios. Inteligência do art. 23 da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia. Precedentes do E. STJ. Decisão reformada para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido liminar, interposto pelo exequente TORRES DE CARVALHO E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra a r. decisão de fl. 49 dos autos originários, proferida em cumprimento de sentença instaurado pelo escritório do patrono da parte autora da ação de reintegração de posse Processo nº 1096395-72.2016.8.26.0100, buscando apenas o pagamento dos honorários de sucumbência, que indeferiu o fracionamento do cumprimento de sentença, no que tange à condenação principal e à sucumbência, nesses termos:

“Vistos.

1 – Antes de determinar a intimação dos executados, esclareça a parte exequente acerca da execução da condenação devida à parte autora da ação

de conhecimento, pois desde já indeferido eventual fracionamento do cumprimento de sentença, no que tange à condenação do principal e a sucumbência, nos termos do art. 85, §13, do Código de Processo Civil, que se aplica por analogia.

2 – Na inércia, ao arquivo.

Int.” - grifado

Aduz o escritório agravante que é cabível a instauração do cumprimento de sentença para execução exclusiva dos honorários sucumbenciais, em especial, porque constituem direitos do advogado, que possuem o direito autônomo à execução do respectivo valor, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94 e do artigo 85, § 14º do CPC. Acrescenta que a Súmula 306 do STJ consubstancia o entendimento de que é assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo de honorários que lhe couberem, sem excluir a legitimidade da própria parte. Aponta, ainda, que os honorários advocatícios fixados em sentença são devidos independentemente da execução do valor principal, ou seja, podem ser cobrados de forma autônoma, após o trânsito em julgado. Cita precedentes deste E. Tribunal e pede a reforma da decisão, permitindo-se o prosseguimento do cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais de forma autônoma.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 9/10).

Contraminuta (fls. 70/75).

É o relatório.

Trata-se de ação de reintegração de posse (Processo nº 1096395-72.2016.8.26.0100), proposta por MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra EDVALDO CANTIERI MANHEZI e JULIANA RANDAZZO DE FREITAS MANHEZI, que foi julgada procedente (sentença às fls. 420/428 daqueles autos), para reintegrar a empreendedora autora na posse do imóvel discriminado na inicial, julgando, por conseguinte, improcedente a reconvenção, e condenando os réus ao pagamento de todos os encargos e despesas relativas ao imóvel, bem como às custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em R\$ 5.000,00. Em grau de recurso, esta C. Câmara majorou os honorários devidos pelos réus para o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), corrigidos a partir do julgamento com acréscimo de juros moratórios de

1% ao mês desde o trânsito em julgado (fls. 687/694 daqueles autos).

Com o trânsito em julgado em 8/11/2023 (certidão à fl. 904 da ação originária), o escritório de advocacia que representou a empresa autora instaurou o incidente de cumprimento de sentença nº 0000029-55.2025.8.26.0008, requerendo que os réus sejam intimados para efetuar o pagamento do valor de R\$ 8.508,82 (valor em novembro/2024), devidamente atualizado até o pagamento, referente aos honorários sucumbenciais devidos.

Contudo, o juízo *a quo* entendeu inapropriada a execução autônoma dos honorários, indeferindo, assim, o fracionamento do cumprimento de sentença, no que tange à condenação do principal e a sucumbência, aplicando por analogia o previsto no art. 85, §13, do Código de Processo Civil: “*Art. 85... § 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais*”.

Agora, recorre o escritório de advocacia exequente, defendendo a possibilidade de instaurar cumprimento de sentença unicamente para recebimento dos honorários sucumbenciais, citando precedentes deste E. Tribunal.

E nesse cenário, entendo que **o recurso comporta provimento**.

Certo é que foi conferido ao patrono o direito autônomo para buscar, inclusive em nome próprio, a satisfação de seus honorários. E o Código de Processo Civil seguiu esse posicionamento e previu expressamente no *caput* do artigo 85 que: “*A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*”, complementando o § 14 que: “*Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial*”.

Dessa forma, extrai-se que apenas a compensação dos

honorários de sucumbência foi vedada pelo diploma legal. Assim, a compensação somente poderá se dar quando os sujeitos forem mutuamente credores e devedores, o que não se verifica quando o objeto mediato da obrigação são os honorários de sucumbência, em que a relação obrigacional se estabelece entre a parte sucumbente e o advogado da parte contrária.

Nesse sentido, portanto, que ficou superada apenas em parte a Súmula 306 do STJ:

“Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411) - grifado

Sendo assim, permanece reconhecido o direito do advogado credor da verba sucumbencial de executar, de maneira autônoma, o saldo referente aos honorários devidos a ele pela parte vencida.

Dessa forma, o que se verifica, em verdade, é a legitimidade concorrente da parte e do advogado para pleitear o pagamento da referida verba, tal como previsto na segunda parte da Súmula 306 do STJ.

Aliás:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DA SERRA/ES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a orientação desta Corte Superior de que a legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios é concorrente, podendo ser proposta tanto pelo advogado como pela parte.

2. Agravo Interno do MUNICÍPIO DA SERRA/ES a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1155225 / ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. em 20/02/2018) – grifado.

Assim, não há que se aventar qualquer ilegitimidade do escritório de advocacia para postular a verba honorária judicialmente, diante da legitimidade concorrente entre a empresa autora da ação originária e seu advogado, tese não superada com

o advento do Novo CPC, tampouco pelo artigo 23 do Estatuto da OAB: “Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este **direito autônomo para executar a sentença nesta parte**, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

Nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DO SUBSTABELECIDO. OUTORGA COM RESERVA DE PODERES. NECESSÁRIA ANUÊNCIA DO SUBSTABELECENTE. SANEAMENTO DO VÍCIO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

2. Constitui direito autônomo do advogado executar a sentença na parte que condena o vencido ao pagamento da verba honorária, segundo o contido no art. 23 da Lei n. 8.906/1994.

3. O art. 26 da Lei n.º 8.906/94 veda qualquer cobrança de honorários advocatícios por parte do advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecido.

4. A anuência do advogado substabelecido, contudo, pode ser regularizada por meio de sua intimação a participar do feito, não sendo o caso de extinção do feito em razão de sua ausência.

5. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, é de se consagrar que o vício será sanado com a participação do substabelecido no feito, a regularizar a situação da eventual ilegitimidade da parte agravada. Incidência da Súmula 83 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.221.380/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) - grifado

Assim, tratando-se de verba honorária fixada em sentença de ação de reintegração de posse, sendo que os honorários sucumbenciais não foram pagos espontaneamente pela parte vencida, ora agravada, evidencia-se a adequação da via eleita pelo escritório de advocacia que representou a parte vencedora, sendo de rigor o prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença por ele instaurado.

Nesse mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de

decisão que entendeu desnecessário o ingresso com o presente incidente, pois os patronos podem perseguir seu crédito oriundo do descumprimento do acordo nos autos principais – Procedência do inconformismo - Honorários advocatícios sucumbenciais – Pretensão da parte agravante de executar os honorários advocatícios de sucumbência ajustados em acordo descumprido, de forma autônoma – Admissibilidade - Direito autônomo e faculdade do advogado - Inteligência dos arts. 23 e 24, § 1º, ambos da Lei nº 8.906/94 – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299122-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) – grifado

Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Cobrança autônoma de verba honorária sucumbencial. Possibilidade. Inteligência do artigo 23, EOAB, que não foi declarado inconstitucional. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2183976-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2018; Data de Registro: 03/12/2018)

Portanto, entendo que a r. decisão agravada deve ser reformada, para que a fase de cumprimento de sentença prossiga, considerando o direito do advogado à cobrança autônoma dos honorários advocatícios sucumbenciais.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora